

Recurso nº 27/2002

Data : 10 de Abril de 2003

- Assuntos: - Execução da sentença
- Contestação da liquidação
 - Matéria de facto
 - Facto modificativo da condenação
 - Documento particular
 - Litigante de má fé

SUMÁRIO

1. Caso uma sentença condene, nos termos do artigo 661º nº 2 do Código de Processo Civil, uma das parte a pagar a indemnização que vierem a liquidar-se em execução de sentença, cabe assim, na liquidação da sentença condenatória, ao Tribunal apenas para verificar os elementos servidos para a fixação da quantidade da condenação, elementos estes que não foram apurados naquela sentença.
2. Havendo pedido da liquidação há sempre uma fase preliminar da execução, pois a execução só se prossegue quando a obrigação contida no título executivo se tornar líquida.
3. Não se pode Tribunal de recurso alterar as respostas aos quesitos ou anular a decisão da matéria sem ter verificado qualquer das situações previstas no artigo 712º do Código de Processo Civil.

4. A alegação do facto modificativo da responsabilidade civil condenada (embora parcial), nunca pode ser viável na contestação da liquidação, já que, na liquidação, cabe ao Tribunal apenas para verificar os elementos servidos para a fixação da quantidade da condenação (elementos este que não foram apurados na sentença condenatória proferido nos termos do artigo 661º nº 2 do Código de Processo Civil), já não cabe ao Tribunal de execução (embora intervenha na liquidação cujos termos seguem os da acção declarativa) proferir uma decisão sobre a responsabilidade diversa do condenado.
5. Um documento particular que não tiver sido feito nos termos do artigo 369º do Código Civil não tem força probatória plena.
6. No âmbito do Código de Processo Civil, se dos autos não demonstrar ter o recorrente alegado facto com dolo de alterar conscientemente a verdade, nem ter uso abusivo do meio processual, não pode o recorrente ser condenado como litigância de má fé.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 27/2002

Recorrente: (A)

Recorridos: (B) e (C)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

Nos autos da Acção Declarativa de Condenação nº 689/1997 os autores (B) e (C) moveu contra os réu (D), (A), (E) e (F).

Pela sentença de 26 de Janeiro de 1999 o Mmº Juiz-Presidente decidiu:

1. Reconhecer o direito de propriedade do domínio útil do autor (B) sobre a fracção autónoma "X", do rés-do-chão "X", para comércio, do prédio nºs "x" a "y" da Travessa do Auto Novo e "y" a "z" da Travessa das Virtudes até 13 de Maio de 1994, e da A. (C) a partir desta data, bem como, a titularidade do primeiro sobre o alvará e bens móveis do estabelecimento nela instalado;
2. Restituir ao autor (B) o alvará e bens móveis do aludido estabelecimento;
3. Restituir à autor (C) a fracção em causa livre e devoluta de pessoas e coisas.
4. Pagar aos autores as indemnizações que viessem a liquidar-se em execução da sentença e decorrentes da ocupação do estabelecimento e da fracção em causa.

Correram por apenso, os autores moveram contra os réus a execução da sentença condenatória, tendo no seu requerimento inicial deduzido o pedido da liquidação nos seguintes termos:

- a. A quantia de MOP\$17.146,00 (dezassete mil cento e quarenta e seis patacas), custas do processo da responsabilidade dos executados, que os exequentes pagaram e de que têm direito de regresso;
- b. A quantia de MOP\$232.284,38 (duzentas e trinta e duas mil duzentas e oitenta e quatro patacas e trinta e oito centavos), ao 1º exequente, resultado da soma da quantia de MOP\$216.090,00 (duzentas e dezasseis mil e noventa patacas) - indemnização pela deterioração total do acima referido equipamento do estabelecimento -, e da quantia de MOP\$324.894,38 (trezentas e vinte e quatro mil oitocentas e noventa e quatro patacas e trinta e oito centavos) - indemnização pela ocupação ilegítima do imóvel, contabilizada desde 1 de Janeiro de 1993, data em que deixou de receber qualquer rendimento do imóvel, até 13 de Maio de 1994, data em que deixou de estar na sua titularidade por haver transmitido por doação o seu direito sobre o mesmo à 2ª exequente - compensada com o crédito dos executados, pela quantia prestada a título de caução aquando da celebração do contrato de cessão de exploração, de HKD\$300.000,00 (trezentos mil dólares de Hong Kong), equivalentes a MOP\$308.700,00 (trezentas e oito mil e setecentas patacas);
- c. A quantia de MOP\$1.317.087,54 (um milhão trezentas e dezassete mil e oitenta e sete patacas e cinquenta e quatro

centavos), à 2ª exequente, equivalente aos rendimentos que poderia ter obtido do imóvel, não fosse a ocupação ilegítima do mesmo pelos executados, desde a data de 13 de Maio de 1994 até à data de 01 de Fevereiro de 1999.

O Mmº Juiz do titular do processo ordenou a citação dos executados para contestar a liquidação nos termos e para os efeitos do artigo 806º nº 2 do Código de Processo Civil, bem assim a penhora dos bens indicados no requerimento inicial nos termos do artigo 811º nº 3 do mesmo Código Adjectivo.

Uma vez citados (por edital) vieram os executados (A) e (E), a deduzirem embargos da execução e contestação da liquidação.

Corria a liquidação (após a contestação) nos próprios autos de execução, (enquanto os embargos da execução correram por apenso, que foram julgados improcedentes).

Na sua peça autónoma de contestação da liquidação, cumulada nos embargos da execução, o executado (A) ora recorrente, tendo junto aos autos um escrito de um acordo assinado por (D) e (A) (fl. 7 dos autos dos embargos de execução cuja cópia se encontra constada de fl. 123 dos presentes autos), alegou, entre outros, os seguintes factos:

“ ...

10. Não o impede, porém, de afirmar que, embora condenado à revelia, não possa agora, perante V. Exª., Venerando Julgador, de realçar certos pontos que interessam à boa decisão da causa.
11. E assim,
12. O exequente bem sabe e não desconhece, que o ora contestante, embora tenha assinado o contrato inicial de exploração do estabelecimento.

13. Cedo se afastou da exploração do mesmo, cedendo a sua parte ao outro contraente e também executado, (D).
14. Assinando, para tanto um documento em que se exonerava de toda e qualquer responsabilidade proveniente da exploração do estabelecimento.
15. Passando a ser o único e exclusivo responsável pela exploração e gestão desse estabelecimento, o executado (D) (doc.1).
16. Tal facto ocorreu em 31 de Agosto de 1990, isto é, quatro meses após a assinatura do contrato constante do documento nº.6 junto pelo exequente e que teve lugar em 30 de Abril de 1990.
17. Isto é: em 31 de Agosto, já o contestante deixara de explorar ou de ter qualquer participação na exploração do estabelecimento (T).
18. Esse negócio jurídico entre o contestante e (D), não necessitava nem necessitou de qualquer conhecimento ou autorização do proprietário (B), ora exequente, pois quanto a este, era uma “res inter alios”.
19. Não obstante não ser obrigado a dar conhecimento ou pedir qualquer autorização, para tal negócio, o ora contestante, dirigiu-se ao exequente, pondo-o ao corrente dos factos.
20. E deu-lhe conhecimento que, a partir dessa data, o restaurante seria unicamente explorado pelo co-executado (D).

21. Portando, a partir de 31 de Agosto de 1990, o ora contestante e executado, nada teve a ver com a exploração do estabelecimento ou mesmo com o seu “trespasse”, que veio a ter lugar em 8 de Julho de 1992 (v. doc. nº. 7 junto pelo exequente).
22. Em boa verdade, em relação ao contestante, a cessão ou “trespasse” do restaurante (T), efectuada por (D) aos (E) e (F), passou a ser, também ela, uma “res inter alios”.
23. A ela sendo, absolutamente alheio, não lhe podendo, nem lhe devendo ser assacada qualquer responsabilidade e
24. Muito menos, ser-lhe exigida a prestação de uma indemnização, cuja liquidação foi feita num delírio peticionante.
25. E como a sentença não condena solidariamente os RR. A pagar uma indemnização.
26. O ora contestante responderia, quando muito, pelas suas obrigações até ao dia 31 de Agosto de 1990, data a partir da qual se veria exonerado de qualquer responsabilidade.
27. Porém, como os próprios exequentes o reconhecem, o direito às rendas a haver dos executados, começou a partir de 1 de Janeiro de 1993.
28. Nada tendo, por isso, o ora contestante, a pagar aos exequentes, já que, desde o dia 31 de Agosto de 1990, se afastara da exploração do estabelecimento.

29. Quanto ao montante da indemnização, liquidado, dirá o executado, também, o seguinte:
30. A liquidação mostra-se elaborada em termos exageradamente inflacionados e irrealistas.
31. É facto notório e do conhecimento público, que a crise económica no sudeste asiático, a partir de 1995, afectou profundamente a economia do Território, que não foi poupada às flutuações do mercado.
32. E o mercado do imobiliário, não constituiu excepção, como também é do conhecimento público e facto notório.
33. A apresentação de uma tabela dos Serviços de Estatística é uma falácia, facilmente desmontável, através das entidades que se dedicam ao negócio imobiliário.
34. Sabe-se e facilmente se demonstrará, que há apartamentos, com seis suites, um salão com uma piscina implantada e cuja renda andava à roda de MOP\$40.000,00, se encontra disponível, actualmente, por uma renda mensal de MOP\$8.000,00. E,
35. Moradias, de três pisos, se encontram disponíveis, por uma renda mensal de MOP\$10.000,00 e que anteriormente, se arrendavam por um montante igual ou superior a MOP\$40.000,00 por mês.
36. O que se deixa dito quanto aos arrendamentos para habitação, é também aplicável aos imóveis arrendados para fins comerciais, e cujos senhorios viram substancialmente

diminuídos os seus rendimentos, em virtude da baixa das rendas.

37. Só o exequente é que, servindo-se da engenharia dos números, conseguiu apresentar um “crescendum” das rendas referentes ao seu imóvel, que se impugnam veementemente por não corresponderem à realidade.
38. Sendo complexa e importando ter em conta, entre outros factores, designadamente, a área do imóvel, a sua localização, a baixa do mercado imobiliário, etc, só através de uma arbitragem se poderá alcançar um montante justo ou aproximado do valor actual, da renda mensal do imóvel.”

A Mm^a Juiz titular proferiu despacho saneador com a elaboração da especificação e a organização do questionário, tendo decidido a exclusão dos articulados n^{os} 10 a 28^o da contestação por ter entendido que “a sentença condenatória é clara quanto à responsabilidade dos executados, pelo que aquele não os pode invocar para afastá-la não sendo, portanto, apreciada em sede do presente despacho saneador”.

Houve lugar reclamação do despacho saneador e decisão daquela.

Junto da apresentação do rol de testemunhas, o executado (A) voltou a apresentar aos autos a cópia daquele escrito cujo teor traduz um acordo, datado em 31 de Agosto de 1990, sobre a sua exoneração da exploração cooperativa com outro executado (D) do estabelecimento em causa.

Realizada a audiência em Tribunal Singular e procedida a resposta aos quesitos, o Tribunal julgou parcialmente provado o pedido de liquidação e fixou o valor da quantia exequenda.

Inconformado com a sentença, o executado (A) interpôs recurso.

Admitido o recurso, o recorrente apresentou as suas motivações, que se concluiu, em síntese o seguinte:

- “1. O recorrente juntou aos autos um documento que prova ter cedido a sua posição contratual no arrendamento do estabelecimento ao co-executado (D);
2. A cessão da posição contratual verificou-se 4 meses após a celebração do contrato de arrendamento;
3. A partir do dia 31 de Agosto de 1990 o recorrente exonerou-se de toda e qualquer responsabilidade proveniente da exploração do estabelecimento;
4. Passou a ser o único responsável pela exploração e gestão do arrendado o co-executado (D);
5. A cessão da sua posição contratual não necessitou de qualquer autotização do senhorio, pois quanto a este era uma “res inter alios”;
6. O recorrente nada teve a ver com o trespasse do estabelecimento ocorrido em 08 de Julho de 1992, pois nesta altura já haviam decorrido cerca de 2 anos desde a sua cessão na exploração daquele;
7. O recorrente só poderia responder pelas suas obrigações até ao dia 31 de Agosto de 1990, data a partir da qual se veria exonerado de toda e qualquer responsabilidade;
8. A decisão recorrida não tomou em consideração os factos provados documentalmente;

9. O Tribunal “a quo” não resolveu todas as questões que o recorrente submeteu à sua apreciação;
10. Nem aquelas que poderiam conduzir à sua absolvição e que se prendem com a sua própria legitimidade para ser demandado;
11. E também não tomou em consideração os factos extintivos do direito dos exequentes em relação ao próprio executado, ora recorrente;
12. A decisão recorrida não especificou os fundamentos de facto e de direito que justificaram a decisão assumida;
13. Nem se pronunciou sobre questões que deveria apreciar;
14. Deve o Ac. recorrido ser julgado nulo por ter violado o disposto nos artºs. 659º., nº.3, 660º., nºs. 1 e 2, 663º., nº.1 e 668º., nº.1, alíneas b) e d), do C. P. Civil.”

Do recurso contra-alegaram os exequentes, para concluírem que:

- “1. Transitada em julgado sentença que condena o recorrente, juntamente com outros, ao pagamento das indemnização que viessem a liquidar-se em execução de sentença, ficou a decisão sobre a relação material controvertida, com força obrigatória dentro do processo e fora dele, conforme disposto no art. 671.º, n.º 1, do anterior C. P. C..
2. O caso julgado preclui todos os meios de defesa do réu, mesmo os que ele poderia ter deduzido, mas não deduziu (art.673.º do anterior C. P. C.).

3. É no despacho saneador que o juiz deve seleccionar de entre os factos articulados aqueles que interessam à decisão da causa (art. 511.º do anterior C. P. C.) e em incidente prévio de liquidação deduzido em processo de execução só interessam os factos que suportam os valores que se consideram compreendidos na prestação devida, e que servem de fundamento ao pedido liquidado a final (art. 806.º, n.º 1, do anterior C. P. C.).
4. A contestação ou defesa a deduzir em tal incidente está limitada aos factos relativos a tal liquidação (art. 806.º, n.º 2 do anterior C. P. C.).”

Pediu ainda a condenação do recorrente como litigante de má fé.

Subido o recurso e saneados os processados, foram colhidos os vistos dos MM^{os} Juizes Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

Conhecendo.

A presente acção de execução rege pelo Código de Processo Civil de 1961, pois a mesma se encontra registada a sua proposta em 24 de Setembro de 1999, momento antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 1999, nos termos do artigo 2º nº 2 do D.L. 55/99/M que aprovou o Código de Processo Civil.

Como resulta dos autos, a presente execução tinha como título uma sentença na qual se condenou os réus (D), (A), (E) e (F), “a pagarem aos autores as indemnizações que vierem a liquidar-se em execução de sentença e decorrentes da ocupação do estabelecimento e da fracção em

causa” (admissível nos termos do artigo 661º nº 2 do Código de Processo Civil).

Neste termos, o Tribunal, tendo verificado a existência de um crédito, mas não tendo elementos para fixar o seu montante exacto, quer sobre um pedido de uma quantia certa ou um pedido genérico, pode e deve relegar a fixação desse montante para execução de sentença.¹

Assim, na execução da sentença condenatória ilíquida, segue-se o disposto nos artigos 806º e seguintes.

Dispõe o artigo 806º do Código de Processo Civil:

“1. Quando a obrigação for ilíquida e a liquidação não depender de simples cálculo aritmético, o exequente especificará no requerimento inicial da execução os valores que considera compreendidos na prestação devida e concluirá por um pedido líquido.

2. O executado é citado para contestar a liquidação, dentro do prazo fixado para a dedução de embargos, com a explícita advertência da cominação relativa à falta de contestação.”

E por sua vez, prevê o artigo 807º:

“1. Não sendo contestada a liquidação, considera-se fixada a obrigação nos termos requeridos pelo exequente e ordenar-se-á o seguimento da execução.

2. Se a liquidação for contestada, seguir-se-ão após a contestação os termos do processo sumário de declaração.

¹ Ac. Do STJ de Portugal de 16 de Dezembro de 1983, BMJ 332º -397.

3. Quando o executado tenha fundamento para se opor à execução os embargos, deve deduzir logo essa oposição e cumulá-la com a eventualmente tiver a formular contra a liquidação.

4. Se a execução for embargada e os embargos forem recebidos, observar-se-ão os termos do respectivo processo, servindo, porém, a contestação apenas para o exequente responder à oposição deduzida contra a execução.

5. Se os embargos forem rejeitados, o litígio relativo à liquidação é resolvido nos termos dos n.ºs 1 e 2.

6. Se o executado, citado para a liquidação, quiser agravar do despacho que ordene a sua citação, nos termos do artigo 812º, deve também interpor logo este recurso”.

Como resulta dos autos, cumulando com a contestação da liquidação, o executado ora recorrente deduziu também embargos da execução.

É sabido que deduzido o pedido de liquidação há sempre uma fase preliminar da execução, pois a execução só prossegue quando a obrigação contida no título executivo se tornar líquida, podendo, porém, a iliquidez da obrigação exequenda servir de fundamento dos embargos de execução (artigo 813º al. f) do Código de Processo Civil), como sucedeu em caso.

Neste caso, em princípio, a sentença principiará por decidir os embargos, pois precedendo os embargos, torna-se inútil a liquidação.²

² Eurico Lopes Cardoso, Manual da Acção Executiva, 3ª Edição, 1996, p.223. No entanto, o novo Código de Processo Civil inseriu o artigo 692º, n.º 2, prevendo que o litígio acerca da liquidação passa a ser objecto de instrução, discussão e julgamento conjuntos com os dos embargos. Vide Miguel Teixeira de Sousa, Acção Executiva Singular, 1998, p. 109.

Uma vez que os embargos da execução (com este fundamento) foram julgados improcedentes e a sua decisão não sofreu qualquer recurso, não nos compete pronunciar sobre o mesmo.

O recorrente alega que *“a decisão recorrida não tomou em consideração os factos provados documentalmente”, “que prova ter cedido a sua posição contratual no arrendamento do estabelecimento ao co-executado (D)”, razão pelo que “o recorrente nada teve a ver com o trespasse do estabelecimento ocorrido em 08 de Julho de 1992, pois nesta altura já haviam decorrido cerca de 2 anos desde a sua cessão na exploração daquele.”*

O que nos parece é que a alegação do facto contido no dito documento, sendo um facto modificativo da responsabilidade civil condenada (embora parcial), nunca pode ser viável na contestação da liquidação, já que, na liquidação, cabe ao Tribunal apenas para verificar os elementos servidos para a fixação da quantidade da condenação (elementos este que não foram apurados na sentença condenatória proferido nos termos do artigo 661º nº 2 do Código de Processo Civil), já não cabe ao Tribunal de execução (embora intervenha na liquidação cujos termos seguem os da acção declarativa) proferir uma decisão sobre a responsabilidade diversa do condenado, razão por que *“só é possível deixar para liquidação em execução de sentença, a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais embora provada a sua existência, não existam elementos para fixar o montante, nem sequer recorrendo à equidade.”*³

Por outro lado, como sucedeu nos autos, o Tribunal tinha, no despacho saneador e na decisão da reclamação deste, excluído os factos constantes do documento juntado ora em questão. Podendo embora o recorrente impugnar a solução do despacho da reclamação no recurso

³ Vide o Ac. Do STJ de Portugal de 4 de Junho de 1974, BMJ 238º -204.

que se interpuser da decisão final (da liquidação), nos termos do artigo 511º nº 5 do Código de Processo Civil, não pretendeu com aquela alegação questionar o questionário e a resposta aos quesitos, mas limitou-se a alegar que o Tribunal não tinha dado provado o que deveria dado como provado por um documento.

Quanto a nós, os factos que foram dados por assentes não se encontram qualquer das situações previstas no artigo 712º do Código de Processo Civil, não se pode, portanto, este Tribunal alterar as respostas aos quesitos ou anular a decisão da matéria.

Ainda por cima, este Tribunal nunca pode atender o documento junto pelo recorrente dando como provados os factos aí constantes e consequentemente alterar a matéria de facto, por se trata de uma documento particular, que não tem força probatória plena - artigo 375º e 376º do Código Civil (1966).

De qualquer modo, não é difícil de concluir que não podem ser procedentes os fundamentos invocados no recurso da decisão do incidente da liquidação, visando alteração da decisão contida no título executivo, o que impõe a improceder o recurso do executado.

Quanto o pedido dos recorridos acerca da condenação da recorrente pelo litigante de má fé, cremos não poder ser procedente, porque dos autos não nos é possível concluir o dolo do recorrente nos termos do artigo 456º do Código de Processo Civil.

Como ensinava o Prof. Alberto dos Reis, “a litigância de má fé pressupõe a violação da obrigação de não ocultar ao Tribunal, ou, melhor,

de confessar os factos que a parte sabe serem verdadeiros. Não basta, pois o erro grosseiro ou culpa grave; é necessário que as circunstâncias induzam o Tribunal a concluir que os litigante deduziu pretensão ou operação conscientemente infundada, de tal modo que a simples proposição da acção ou contestação, embora sem fundamento, não constitui dolo, porque a incerteza da lei, a dificuldade de apurar os factos e de os interpretar, podem levar as consciências mais honestas a afirmarem um direito que não possam ou a impugnar uma obrigação que devessem cumprir; é preciso que o autor faça um pedido a que conscientemente sabe não ter direito; e que o réu contradiga uma obrigação que conscientemente sabe que deve cumprir".⁴

O que o recorrente alegou era uma questão de facto e por sua vez, não se afigurava uma alteração consciente da verdade, nem a sua lide se afigurava um uso abusivo do meio processual, mas sim, com a decisão do recurso que acabou de tomar, um uso errado do meio processual, ou melhor um "erro do fundamento". Ainda por cima, o recorrente já sofreu da sua consequência da improcedência, não se podendo ser também censurado por este "erro".

Mesmo no âmbito do novo Código de Processo Civil, quer na parte de alegação dos factos quer no uso do meio processual, o recorrente não deixou de agir em conformidade com o seu direito e interesse legítimos, é manifesto que se não pode considerar o recorrente como litigante de má fé, nem em dolo nem em negligência grosseira, nos termos do artigo 385º desse Código.

Deve improceder este pedido dos recorridos.

Ponderado, reste decidir.

⁴ Código de Processo Civil anotado, 263

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pelo executado (A) e improceder o pedido da condenação ao recorrente por litigante de má fé deduzido pelos recorridos.

Custas pelo recorrente e pelos recorridos na proporção do seu decaimento.

R.A.E. de Macau, aos 10 de Abril de 2003

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong